



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600259-68.2024.6.21.0047
Procedência: 047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BORJA/RS
Recorrente: ANTÔNIO DA SILVA VALLE
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO FEFC SEM COMPROVAÇÃO REGULAR. ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. VALOR DAS IRREGULARIDADES INFERIOR AO LIMITE LEGAL PARA DESAPROVAÇÃO. ART. 27 DA LEI Nº 9.504/1997. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANTÔNIO DA SILVA VALLE, candidato a vereador em São Borja/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas as contas** referentes à movimentação financeira de 2024, em razão da não comprovação dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 800,00 ao Tesouro Nacional (ID 45959447)

Irresignado, o recorrente argumenta que (ID 45959451):

(...) Ocorre que constam nos autos os documentos de ID nº 124790591 (Despesa de Pessoal de R\$ 500,00 de Valciria Neres) e ID nº 124790590 (Despesa de Pessoal de R\$ 300,00 de Sonia Solange Boeira).

Os documentos juntados ao processo mostram claramente que se tratam de contratos de prestação de serviços para fins de campanha eleitoral de 2024. Referidos contratos, encontram-se dentro dos limites permitidos em lei e restaram devidamente comprovados e lançados nas relações de despesas. Nota-se que a despesa de R\$ 500,00 de Valciria Neres, teve seu lançamento no SPCE devidamente comprovado no ID nº 124790572, página nº1. Já a despesa de R\$ 300,00 de Sonia Solange Boeira, restou lançada no ID nº 124790572, página nº 3 e 4.

Assim, como se depreende das cópias em anexos das referidas microfilmagens dos cheques emitidos em nome dos contratados, os pagamentos foram devidamente realizados em nome dos contratados, sanando quaisquer dúvidas existentes acerca do pagamento.

Diante disto, presentes os cheques, nota-se que o procedimento está plenamente de acordo com o previsto no inciso I do artigo 38 da RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019.

Ainda, o §4º do artigo 74 da RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019 prevê a possibilidade de que o examinador da prestação de contas verifique se a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ausência parcial de documentos é relevante ou não ao julgamento da aprovação com ressalvas ou desaprovação:

(...)

Nos autos, ainda com os referidos documentos anexados, mostra-se evidente que os documentos juntados são suficientes para a aprovação da prestação de contas, sendo plenamente apto a motivar a convicção do julgador pela aprovação.

(...)

Ainda, relevante questão é o montante previsto como prestação irregular, visto que de apenas R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Necessário firmar que a jurisprudência vem considerando que valores desta estima são irrisórios para fins de irregularidades eleitorais. E isso é óbvio, pois o valor que ocasionou a desaprovação da prestação de contas não é capaz de influenciar o pleito eleitoral.

(...)

Por isso, frisa-se que não havendo reforma da sentença quanto ao valor dito como não prestado, mostra-se desarrazoável que a sentença proferida seja pela desaprovação, haja vista o valor ínfimo desprendido.

O inciso II do artigo 74 da RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019 prescreve que quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade, poderá haver a aprovação com ressalvas:

(...)

Diante do exposto, pede-se que, alternativamente, o recurso seja provido para reformar a sentença constando nela a APROVAÇÃO COM RESSALVAS, fulcro inciso II do artigo 74 da RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019, haja visto o valor irrisório incapaz de influenciar o pleito. (...)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste parcial razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal diz respeito à desaprovação das contas, diante da ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em desconformidade com o disposto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica apontou que (ID 45959443):

(...) 4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram apontadas no Relatório de Exame de Contas de ID 127032678 inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõe o art. 38, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam 30,77 % (R\$800,00) em relação ao total das despesas (R\$2.600,00) realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES								
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	ID DOCUMENTO	VALOR TOTAL DA DESPESA	IRREGULARIDADES
23/09/2024	00810879000	SÔNIA SOLANGE BOEIRA	Despesas com pessoal	Cheque	3	124790590	R\$ 300,00	Débito bancário sem identificação do fornecedor beneficiário do pagamento não consta CPF no extrato bancário eletrônico disponibilizado pelo TSE, assim como não foi apresentada documentação bancária comprovando o destinatário dos recursos, conforme art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019
27/09/2024	00960260064	VALCÍRIA NERES DE OLIVEIRA	Despesas com pessoal	Cheque	2	124790591	R\$ 500,00	
TOTAL							R\$ 800,00	

O candidato optou por não apresentar esclarecimentos e/ou manifestações adicionais acerca das falhas e/ou irregularidades constatadas em sua prestação de contas, permanecendo assim as falhas e/ou irregularidades apontadas no Relatório de Exame de Contas.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, considera-se irregular o montante de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

R\$ 800,00 (oitocentos reais), passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019. (...)

Os documentos apresentados pelo recorrente, consistentes em contratos de prestação de serviços e cópias de cheques nominais não cruzados, não se mostram hábeis a comprovar, de forma adequada, as despesas realizadas, conforme exigido pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Diante disso, permanecem as irregularidades apontadas na análise técnica.

Todavia, o valor das irregularidades identificado — R\$ 800,00 — está abaixo do limite mínimo fixado pelo legislador, de R\$ 1.064,10 (art. 27 da Lei nº 9.504/1997), bem como do parâmetro já consolidado pela jurisprudência como valor insuficiente para justificar a desaprovação das contas.

Assim, impõe-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, **sendo possível a aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo do recolhimento do valor integral da irregularidade ao Tesouro Nacional.**

Diante disso, o parcial provimento do recurso é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso.

Porto Alegre, 08 de agosto de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar